



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 3.329, DE 14 DE AGOSTO DE 2019

“Institui o “Espaço Árvore” no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências”.

OTACÍLIO PARRAS ASSIS, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituído o “Espaço Árvore” no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, destinado exclusivamente e permanentemente a arborização urbana, a ser implantado nas calçadas de novos loteamentos, condomínios e nas calçadas de prédios municipais.

Parágrafo Único – O “Espaço Árvore” constitui-se em área específica e demarcada que contenha única e exclusivamente a árvore e tem a finalidade de possibilitar maior e melhor área para adequação das raízes, contribuindo com seu respectivo desenvolvimento, fixação, possível aumento da vida útil, melhoria das condições de irrigação, nutrição e consequente diminuição de quedas e doenças.

Art. 2º - Os novos projetos para execução do sistema de infraestrutura urbana e sistema viário deverão cumprir os seguintes requisitos referentes ao “Espaço Árvore”:

I – Ocupação mínima de 40% (quarenta por cento) da largura da calçada e no mínimo, o dobro dessa medida para o comprimento, respeitando as normas de acessibilidade;

II – permeabilidade total, com permissão de plantio de herbáceas, desde que compatíveis com a arborização;

III – ausência de muretas ou bordas no entorno do “Espaço Árvore” para propiciar o escoamento da água para a área permeável.

Art. 3º - Na implantação de novos prédios municipais e na aprovação de novos loteamentos, as calçadas devem ter a largura mínima de 2,5 metros (dois metros e cinquenta centímetros).

§1º – O Município, após estudos técnicos, poderá promover a redução do leito carroçável das vias para a adequação da largura de 2,50 metros (dois metros e cinquenta centímetros) das calçadas.

§ 2º - Em prédios públicos, nas áreas consolidadas, com passeios públicos de largura inferior a 2,5 metros (dois metros e cinquenta centímetros) o Município poderá demarcar áreas específicas para arborização, denominados “Espaço Árvore”, no leito carroçável, desde que não comprometa a circulação de veículos.

§3º - Quando inviável o disposto no parágrafo anterior, mediante justificativa técnica devidamente fundamentada, fica o Município desobrigado da implantação do “Espaço Árvore”.

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 10.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

“Tudo para o bem de todos”

www.santacruzdooriopardo.sp.gov.br

Assinatura: 15h56 Visto: *Trayon*

PUBLICADO EM 17/08/2019



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 4º - O Poder Público promoverá no ano de 2019 a adequação e implantação do "Espaço Árvore" em todas as calçadas de prédios públicos e definirá cronograma para implantação do "Espaço Árvore" nas áreas dos demais logradouros públicos.

Art. 5º - Qualquer dano ou alteração do "Espaço Árvore" ou ainda a infringência a qualquer dispositivo desta Lei ensejará a aplicação de pena de multa no importe de 05 (cinco) UFM's (Unidades Fiscais do Município), sem prejuízo da obrigação de recompor o "Espaço Árvore".

Parágrafo Único - Quando não seja constatada agressão ao meio - ambiente e reunidas as condições elencadas no artigo 9º da Lei Complementar nº 448, de 20 de dezembro de 2011, anteriormente a aplicação da multa, poderá ser promovida a notificação preliminar para a devida recomposição do "Espaço Árvore".

Art. 6º - A análise e aprovação do "Espaço Árvore" e projetos de arborização urbana serão de competência do Secretário Municipal do Meio Ambiente.

§1º - Os projetos de loteamentos, condomínios e qualquer outro que contemple parcelamento de solo ou instalação de novas calçadas deverão ser apresentados ao Município com a demarcação e instalação dos "Espaço Árvore", o qual deverá constar juntamente com a arborização viária, no cronograma físico-financeiro.

§ 2º - As eventuais situações não previstas nessa Lei e regularizações de loteamentos consolidados deverão sempre que possível adequar-se ao disposto nesta Lei, e diante da impossibilidade, deverá haver a justificativa técnica devidamente fundamentada e promovida a compensação a ser autorizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretária Municipal de Planejamento Urbano e Obras.

Art. 7º - Aplica-se a esta Lei as disposições da Lei Municipal nº 2.821, de 22 de outubro de 2014 e o disposto nos artigos 3º a 36 da Lei Complementar nº 448, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 8º - Fica alterado o inciso XIV do artigo 47 da Lei nº 162, de 20 de abril de 1963, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.47 -

...

XIV - implantação do "Espaço Árvore" identificado com logomarca municipal nas calçadas de cada lote e no calçamento das áreas verdes, de lazer e institucionais."

Art. 9º - Fica revogada a Lei Municipal nº 3297, de 18 de junho de 2019.

Art. 10 - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 14 de agosto de 2019.

OTACÍLIO PARRAS ASSIS
Prefeito do Município